

PORTARIA AGEPREV/MS n. 2, DE 8 DE JULHO DE 2014.

ESTABELECE NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA DAR EFETIVIDADE À SÚMULA VINCULANTE n. 33 OU AOS MANDADOS DE INJUNÇÃO QUE DETERMINAM A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL n. 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 40, §4º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV, no exercício da competência que lhe confere o art. 26, incisos I e III, e o art. 72, inciso III, da Lei n. 2.152 de 26 de outubro de 2000,

Considerando as decisões proferidas em ações de Mandado de Injunção, com vistas a suprir a lacuna legislativa do § 4º do art. 40 da Constituição Federal e garantir a análise de pedidos à luz do art. 57 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991;

Considerando a edição da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 10, de 5 de novembro de 2010, acerca da concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos federais amparados por mandado de injunção;

Considerando que a Instrução Normativa n. 1, de 22 de julho de 2010, do Ministério da Previdência Social, estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais pelos regimes próprios de previdência social, para fim de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por mandado de injunção;

Considerando o disposto na Instrução Normativa n. 53, de 22 de março de 2011, do Instituto Nacional do Seguro Social, que regulamenta a concessão de aposentadoria especial aos servidores do quadro de pessoal daquele órgão beneficiados por decisões em mandado de injunção;

Considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos sobre a forma de cumprimento de decisões similares no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, o procedimento para análise do direito à concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, para os servidores públicos estaduais, em cumprimento à Súmula Vinculante n. 33 ou nos casos em que o servidor público esteja amparado por decisão com trânsito em julgado em ação de



Mandado de Injunção que determine a aplicação das regras da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Farão jus à aposentadoria especial de que trata o art. 1º desta Portaria os servidores alcançados por decisões em Mandados de Injunção individuais ou integrantes das categorias substituídas, processualmente, pelos sindicatos impetrantes de mandados de injunção coletivos ou em cumprimento à Súmula Vinculante n. 33, desde que reúnam os requisitos necessários para a obtenção do benefício na forma da lei, de acordo com o que dispõe este ato regulamentador.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerceu atividades no serviço público estadual em condições especiais, submetido a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 anos de trabalho permanente.

Parágrafo único. Para efeito das disposições do *caput* deste artigo, considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

Seção II Do Cálculo e do Reajuste dos Proventos

Art. 4º O provento decorrente da aposentadoria especial será calculado conforme estabelece a Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, ou seja, pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela, até o mês da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O provento decorrente da aposentadoria especial não poderá ser superior à remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação.

Art. 5º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta Portaria não fará jus à paridade.

Parágrafo único. O reajuste do provento de aposentadoria do servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial será pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Seção III Do Fundamento e dos Efeitos Financeiros da Aposentadoria Especial



Art. 6º Para a elaboração do ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "Aposentadoria Especial amparada por decisão em Mandado de Injunção", indicando o número da respectiva ação.

Art. 7º O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data da publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

- **Art. 8º** Os servidores que atenderem aos requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta Portaria farão jus ao pagamento do abono de permanência, desde que atendidas às condições do disposto no:
- I § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e possuam:
- a) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- b) 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;
 - II § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e possuam:
 - a) 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;
 - b) cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) tempo de contribuição mínima de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher:
- d) período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso;
 - III § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e:
- a) atendam aos requisitos para a aposentadoria com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 2003;
- b) possuam tempo de contribuição, mínimo, de 25 anos, se mulher, ou 30 anos, se homem.

Parágrafo único. O pedido, na via administrativa, deverá conter expressamente a opção do servidor por receber o abono de permanência.

CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Seção I Disposições Gerais



- **Art. 9º** O procedimento para reconhecimento do tempo de atividade prestado em condições especiais deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, nos termos do Anexo I desta Portaria;
- II Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 14 desta Portaria;
- III Parecer da Perícia Médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos na forma do artigo 11 da Instrução Normativa MPS/SPS n. 1 de 22 de julho de 2010:
- IV cópia da Decisão do Mandado de Injunção que beneficie o requerente, como impetrante ou substituído.
- **Art. 10.** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor no órgão, nos termos do Anexo II desta Portaria.
- **§ 1º** O reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos órgãos do Estado do Mato Grosso do Sul dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.
- **§ 2º** Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei Federal n. 9.032, de 28 de abril de 1995, será admitido o enquadramento de atividade especial por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, nos termos do Anexo II desta Portaria, dispensando-se o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para o período.
- § 3º Não se admitirá comprovação do tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova, exclusivamente, testemunhal ou fundado, unicamente, no recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.
- **Art. 11.** Serão considerados como tempo de serviço especial, e desde que o servidor estivesse exercendo atividades em condições especiais, os afastamentos e licenças previstos na Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, exceto para:
 - I desempenho de mandato eletivo, com prejuízo das funções do cargo;
- ${f II}$ exercício de função comissionada ou cargo em comissão em outro órgão;
 - III missão ou estudo no exterior;
 - IV licença para o desempenho de mandato classista;
- **V** participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;



- VI afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
 - VII licença por convocação para o serviço militar.

Seção II Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

- **Art. 12.** Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o formulário de informação sobre as atividades exercidas em condições especiais (Anexo I), cujo preenchimento é obrigatório, segundo o período de enquadramento da atividade insalubre, nos termos do Anexo II desta Portaria.
- **§** 1º O PPP será emitido pela autoridade responsável pela expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição no órgão, em relação ao período de exercício das atribuições do cargo no qual exercida a atividade sob condições especiais.
- § 2º A Administração será auxiliada por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho na análise dos laudos existentes, para fins de elaboração do PPP.

Seção III Do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)

- **Art. 13.** O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) será expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho que, de preferência, integre o quadro funcional da Administração.
- § 1º A critério da Administração, o encargo de que trata este artigo poderá ser atribuído a terceiro que comprove a habilitação técnica.
- § 2º Para o enquadramento como atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época, será exigido o laudo técnico-pericial.
- § 3º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico-pericial será obrigatório a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, e suas reedições, convertida na Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.
- **§ 4º** Será admitido laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, desde que não tenha havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.
- § 5º Na hipótese do disposto no § 4º deste artigo, deverá o laudo ser ratificado pelo engenheiro de segurança do trabalho ou pelo médico do trabalho a que alude o *caput*.

§ 6º Não serão aceitos laudos:

 I - referentes à atividade diversa da função do cargo efetivo do servidor, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;



- II de órgão público ou relativo a equipamento, diverso daquele que é inerente ao de exercício do cargo do servidor, ainda que as funções sejam similares;
- **III -** de localidade diversa daquela em que o servidor exerceu sua atividade, e para a qual fora lotado.
- **Art. 14.** Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:
 - I laudos técnico-periciais emitidos por determinação judicial;
- II laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs);
 - III laudos individuais acompanhados de:
- a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro de pessoal do órgão;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou do médico do trabalho, indicando sua especialidade;
- c) nome e identificação do servidor público responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro de pessoal do órgão;
 - d) data e local da realização da perícia.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 15.** Salvo por decisão judicial expressa em contrário, esta Portaria não será aplicada para:
- I conversão de tempo exercido pelo servidor sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição;
 - II revisão de benefício de aposentadoria em fruição.
- **Art. 16.** Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45. de 6 de agosto de 2010, para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos nesta Instrução Normativa, até que lei complementar discipline o inciso III do §4º do art.40 da Constituição Federal.
- **Art. 17.** O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inseridas nos documentos a que se referem os artigos 12, 13 e 14 desta Portaria, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal Brasileiro.
 - Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 19. Revoga-se a Portaria AGEPREV/MS n. 1, de 5 de dezembro de 2013.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE JULHO DE 2014.

NELSON YUTOKU TOBARU Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul



ANEXO I À PORTARIA AGEPREV/MS n. 2, DE 8 DE JULHO DE 2014.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

I- DADO	S DO ÓRG	ÃO E	DO SERVI	DOR:					
1-CNPJ:				2-Órgão:					
3-Nome d	lo servidor:								
4-CPF:					5-Data do nascimento:				
6-Sexo (F/M)			8-Data do ex	ercício:	9-Regime de revezamento:				
10-LOTA	ÇÃO E AT	RIBUI	ÇÃO						
10.	1 Período		10.2 Unidade de lotação		10	0.3 Cargo	10.4 Função 10.5 CBO		10.5 CBO
//_	_ a//	-							
//_	_ a//	-							
	_ a//_								
//_	_ a//_	-							
		<u>'</u>	1	1–PROFIS	SSIC	OGRAFIA		1	
11.1 1	Período	11.2 D	escrição das	atividades	s				
//_ a	ı//								
//_ a	ı//								
//_ a//_									
// a//									
II- REGISTROS AMBIENTAIS									
12-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS									
12.1 1	Período	12.2	12.3 Fator de	12.4 Itens./Con		12.5 Técnica utilizada	12.6 EPC	12.7 EPI	12.8 CA EPI
_		Tipo	risco	Tiens./Conc	ПС	c utilizada	Eficaz (S/N)	Eficaz (S/N)	EPI
//_ a	ı <u>_/_</u> /								
//_ a	ı/								
// a//									



2.9 Atendimento aos requisitos das <u>NR-06</u> e <u>NR-09</u> do MTE pelos EPI informados. (S/N)					
ou de organização de	tação de medidas de proteção coleto trabalho, optando-se pelo EPI dade, ou ainda em caráter complen	por inviabilidade técnica,			
	condições de funcionamento e do rme especificação técnica do fabr				
Foi observado o prazo o	de validade, conforme Certificado o	de Aprovação – CA do MTE.			
	iodicidade de troca definida po ecibo assinado pelo usuário em épo				
Foi observada a higieni	zação.				
13-RESPONSÁVEL PI	ELOS REGISTROS AMBIENTAI	S			
13.1 Período	13.2 Registro Conselho de Classe	13.3 Nome do profissior habilitado	nal legalmente		
//_ a//_					
//_ a//					
// a// / / a / /					
/_/_ u _/_/_	IV-RESPONSÁVEIS PELAS	INFORMAÇÕES			
e foram transcritas fi programas médicos a documento constitui artigo 297 do <u>Código</u> constituindo crime, no	es os fins de direito, que as informa delmente dos registros administra de responsabilidade do órgão. CRIME DE FALSIFICAÇÃO I Penal e, também, que tais informa os termos da Lei n. 9.029/95, p dem, bem como de sua divulgação	ativos, das demonstrações a A prestação de informaço DE DOCUMENTO PÚBLICO ções são de caráter privati práticas discriminatórias deco	mbientais e dos ões falsas neste O, nos termos do ivo do servidor, orrentes de sua		
pelos orguos publicos c	<u> </u>	MPETENTE DA ÁREA DE R	ECHRSOS		
14-Data de emissão	13 - AUTORIDADE CON	HUMANOS	ECORSOS		
	15.1 Matrícula do servidor responsável pela certidão	15.2 Nome do servidor responsável			
//	(Carimbo)	(Assinatura)			
16-OBSERVAÇÕES	, , , , ,	, , ,			
TO-OBSENVAÇÕES					



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO		
	SEÇÃO I	DADOS ADMINISTRATIVOSDO ÓRGÃO E DO SERVIDOR		
1	CNPJ DO ÓRGÃO	CNPJ relativo ao órgão, nos termos do art. 127 do <u>CTN</u> , no formato XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
2	NOME DO ÓRGÃO	Até 40 caracteres alfanuméricos. (ex.: Tribunal Regional Federal da 1ª Região).		
3	NOME DO SERVIDOR	Até 40 caracteres alfabéticos.		
4	CPF	CPF do servidor, informado com 11 dígitos, no formato XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
5	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA.		
6	SEXO (F/M)	F – Feminino; M – Masculino.		
7	NÚMERO DE MATRÍCULA	Número da matrícula do servidor no órgão, com até sete caracteres numéricos.		
8	DATA DE EXERCÍCIO	No formato DD/MM/AAAA.		
9	REGIME DE REVEZAMENT O	Regime de revezamento de trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos. Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA - Não Aplicável.		
10	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do servidor, por período. A alteração de qualquer um dos campos - 10.1 a 10.5 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.		
10.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.		
10.2	Unidade de Lotação	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão onde o servidor efetivamente exerce suas atividades laborais, com até 15 caracteres alfanuméricos.		
10.3	Cargo	Cargo ocupado pelo servidor.		
10.4	Função	Lugar administrativo na estrutura organizacional do órgão, onde o servidor tenha atribuição de comando, chefia coordenação, supervisão ou gerência. Quando o servidor não exercer função, preencher com NA – Não Aplicável, com até 30 caracteres alfanuméricos.		



		Classificação Brasileira de Ocupação vigente à época, com seis caracteres numéricos:
10.5	СВО	 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição; 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres.
		CBO completa com seis caracteres. Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP, publicado por Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS:
		1- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres;
		2- No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição.
		A tabela de CBO pode ser consultada na internet, no site www.mtecbo.gov.br.
		OBS: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.
	PP∩FISSI∩CP \	Informações sobre a profissiografia do servidor, por período.
11	FIA	A alteração do campo 1.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com nova discriminação das atividades relativas à época da prestação dos serviços, mesmo que não haja mudança de lotação.
11.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
	Descrição das Atividades	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo servidor, por força do poder de comando a que se submete, com até 400 caracteres alfanuméricos.
		As atividades deverão ser descritas com exatidão, e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.
11.2		Os dados relativos à descrição das atividades devem ser preenchidos pelo próprio cadastro, de acordo com os constantes das atribuições específicas da designação do servidor, para cada lotação/unidade, conforme manuais de atribuições, portarias e/ou resoluções.
		Eventuais questões quanto à alegação de desvio de função ou desempenho de tarefas alheias à atribuição do cargo de acordo com cada unidade de lotação devem ser discutidas em separado, ficando a cargo do servidor a comprovação do desvio.
	SEÇÃO II	SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS
12	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do servidor a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz. Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.
		A alteração de qualquer um dos campos — 12.2 a 12.8 — implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.



12.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
12.2	Tipo	F – Físico; Q – Químico; B – Biológico; E – Ergonômico/Psicossocial, M – Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001. A indicação do tipo "E" e "M" é facultativa. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
12.3	Fator de Risco	Descrição do fator de risco, com até 40 caracteres alfanuméricos. Em se tratando do tipo "Q", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
12.4	Intensidade / Concentração	Intensidade ou concentração, dependendo do tipo de agente, com até 15 caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.
12.5	Técnica Utilizada	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até 40 caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA – Não Aplicável.
12.6	EPC Eficaz (S/N)	S – Sim; N – Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 12.2 a 12.5, assegurada as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
12.7	EPI Eficaz (S/N)	S-Sim;N-Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 12.2 a 12.5.
12.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTE para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 12.7, com cinco caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA – Não Aplicável.
12.9	ATENDIMENT O AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTE, assegurada a observância: 1- da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial); 2- das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante ajustada às condições de campo; 3- do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; 4- da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e 5- dos meios de higienização.



	T				
13	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período. Devem-se informar os dados relativos ao perito (médico ou engenheiro do trabalho) que emitiu o laudo ou documento, do qual se extraem as informações sobre os registros ambientais, à época da prestação dos serviços.			
13.1	Período	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de servidor ativo sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.			
13.2	Registro Conselho de Classe	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanuméricos, no formato XXXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte "-X" corresponde a D – Definitivo ou P – Provisório. A parte "/XX" deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.			
13.3	Nome do Profissional Legalmente Habilitado	Até 40 caracteres alfabéticos.			
	SEÇÃO IV	RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
14	DATA DE EMISSÃO	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.			
15	Responsável pela Certidão	Informações sobre o servidor responsável pela emissão do PPP.			
15.1	Número de Matrícula	,			
15.2	Nome	Nome com até 40 caracteres alfabéticos.			
	Carimbo e Assinatura	Carimbo e assinatura do responsável pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário.			
16	OBSERVAÇÕE S	Devem ser incluídas neste campo, informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como, por exemplo, esclarecimento sobre alteração da estrutura do órgão ou reenquadramento do cargo, dentre outras.			



ANEXO II À PORTARIA AGEPREV/MS n. 2, DE 8 DE JULHO DE 2014.

PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EXERCERA ATIVIDADE INSALUBRE	ENQUADRAMENTO	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A A SEREM APRESENTADOS
Até 28/04/1995 data anterior à	Por categorias profissionais: atribuições análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais conforme ocupações/grupos profissionais agrupados.	Decreto n. 53.831/1964 (código 2.0.0 do Quadro anexo) e Decreto n. 83.080/1979 (código 2.0.0	PARA O AGENTE FÍSICO
vigência da Lei n.9.032/95,	Por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, enquadráveis como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos agentes agrupados nos anexos.	Decreto n. 53.831/1964	
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, enquadráveis como perigosas, insalubres ou penosas, conforme classificação em função da exposição aos agentes agrupados nos anexos.	Decreto n. 53.831/1964 (código 1.0.0 do Quadro anexo) e Decreto n. 83.080/1979 (código 1.0.0 do Anexo I).	
De 06/03/1997 a 09/12/1997	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV)	LAUDO TÉCNICO PARA AGENTE FÍSICO RUÍDO • PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO



11/12/1997 a 06/05/1999	O enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (Anexo IV) Medida Provisória n. 1523/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (Obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico)	LAUDO TÉCNICO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
A partir de 07/05/1999	atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.	Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (Anexo IV) * Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (Obrigatoriedade de apresentação do laudo técnico)	LAUDO TÉCNICO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

^{*}As atividades constantes no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, são exemplificativas, salvo para agentes biológicos (Instrução Normativa n. INSS/PRES 20/2007).